

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ
(A) DE DIREITO DA VARA ____ DA FAZENDA PÚBLICA
DA COMARCA DA CAPITAL – SANTA CATARINA,**

COM PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR

RICARDO BRETANHA SCHMIDT, brasileiro, solteiro, advogado, CPF nº 063.790.999-21 e Título de Eleitor nº 0464 5465 0990 - Zona 096, Seção 0085, residente e com domicílio eleitoral na comarca de Joinville, na Rua Guilherme, nº 1.079, Bloco 6, Apartamento 302, Bairro Costa e Silva, em Joinville, CEP 89218-500, em causa própria, vem, com fundamento no inciso LXXIII, do artigo 5º da CF/88 e na específica Lei nº 8.717/65, propor a presente

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR

em face do **ESTADO DE SANTA CATARINA**, pessoa jurídica de direito público interno, devendo ser citada na pessoa do Procurador Geral do Estado, com endereço na Rua Osmar Cunha, nº 220, Bairro Centro, Florianópolis/SC, CEP 88015-100, e **CARLOS MOISÉS DA SILVA**, militar aposentado, CPF n. 625.280.849-00, podendo ser citado na Rua Rui Barbosa, nº 821, Bairro Agrônômica, em Florianópolis/SC, CEP 88025-301 e o faz, pelos relevantes fundamentos de fato e de direito expostos a seguir:

1 - DOS FATOS

O segundo requerido, mesmo após o seu afastamento do cargo de governador do Estado, por ocasião do julgamento da admissibilidade da denúncia (https://www.youtube.com/watch?v=9ofvaIrBE08&ab_channel=assembleiasc), que ocorreu no dia 26 de março do corrente ano, permanece residindo na Casa d'Agronômica, residência oficial do chefe do Estado, como é de conhecimento público, bem como comprova a matéria jornalística anexa, que se trata de uma entrevista

É fato público e notório que o segundo requerido se encontra afastado das funções executivas no comando do governo do Estado de Santa Catarina. Assim, não é razoável, muito menos moral, que o custo de sua permanência no Palácio da Agronômica seja custeado pela população catarinense, mesmo com o afastamento.

Frise-se, não é razoável, muito menos moral, que a continuidade das despesas e regalias que o segundo demandado possui na residência oficial seja custeada pelos contribuintes do Estado de Santa Catarina, pois atualmente ele se encontra afastado.

Cumpra registrar que, na sessão que determinou o afastamento do segundo demandado, não foi expressamente autorizada a sua permanência na residência oficial, o que permite a dedução lógica que ele deve deixar a Agronômica, pois foi afastado.

Por fim, enfatize-se que o ato de permanência do segundo réu, mesmo afastado do cargo, na residência oficial, é lesivo ao patrimônio público, bem como à moralidade administrativa, razão pela qual, visando restabelecer a moralidade, bem como preservar o erário público, é que o autor popular propõe a presente demanda.

2 - DO DIREITO

2.1 – DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

O art. 5º, inciso LXXIII, da CRFB, admite a impetração da ação popular, por qualquer cidadão, visando anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

A Lei 4.717/65 estabelece o rito da presente ação. Conforme a redação da Constituição Federal, o ato de permanência do segundo demandado na residência oficial do governador, ofende a moralidade administrativa, além de ser ato lesivo ao patrimônio.

Assim, o ajuizamento do presente feito é cabível.

2.2 - DO SUJEITO ATIVO – LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM

Neste particular, atualmente, a Constituição de 1988, ampliando as hipóteses de cabimento da presente tutela popular, preceitua em seu art. 5º, LXXIII, o seguinte, in verbis:

“Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

Assim, conforme decorre do texto Constitucional, sujeito ativo da Ação Popular é qualquer cidadão, porém, assim considerado o que se encontra apto a exercer os direitos políticos, votar e ser votado, cujo exercício dos direitos políticos depende do alistamento eleitoral e prova da cidadania, para ingresso em juízo, tem de ser feita com o título eleitoral, conforme o disposto no art. 1º, § 3º da LAP, prova esta que se faz com a juntada do título do autor.

2.3 - DOS SUJEITOS PASSIVOS

Segundo o disposto no artigo 6º, caput, da Lei nº 8.717/65, são sujeitos passivos da ação popular: as pessoas jurídicas de que tenha emanado o ato lesivo e referidas no art. 1º, deste diploma legal, dentre eles, sobressaem o ente que permite a permanência do segundo demandado em seu imóvel, no caso concreto, o Estado de Santa Catarina, e finalmente a pessoa física diretamente beneficiada pelo ato impugnado, no caso Carlos Moisés.

A propósito da pretensão, a regra da Lex Máxima, no seu artigo 37, caput, exige que os atos da administração pública devam obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, dentre outros nele enumerados. Ademais, é preceito constitucional que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a Direito (art. 5º, XXXV da CF). Ora, isso significa que, havendo direitos subjetivos feridos, não precisa o judiciário indagar de onde vem a lesão, para conhecer o caso concreto. Nem terá que deter diante de qualquer Poder, órgão ou autoridade responsável pelo agravo ao direito individual ou coletivo.

2.4 - DOS FINS DA AÇÃO POPULAR E DO SEU OBJETO

Quanto ao fim da Ação Popular, segundo a lição do memorável Hely Lopes Meirelles, em sua também consagrada obra "MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, etc., p. 128-126, "A Ação Popular tem fins preventivos e repressivos da atividade administrativa ilegal e lesiva ao patrimônio público...". Em última análise, a finalidade da Ação Popular é obtenção da correção nos atos administrativos..." "Os direitos pleiteáveis na ação popular são de caráter cívico-administrativo, tendentes a repor a Administração nos limites da legalidade e a restaurar o patrimônio público do desfalque sofrido. Por isso mesmo, qualquer leitor é parte legítima para propô-la, como também, para intervir na qualidade de litisconsorte ou assistente do autor ..." cujo objetivo, é, portanto, o ato ilegal, imoral ou lesivo ao patrimônio público, sujeito à anulação popular.

2.5-ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E À MORALIDADE

No caso vertente, é manifesta a lesividade do ato impugnado, no caso em questão a permanência do segundo demandado, mesmo afastado, na residência oficial do governador, o que beneficia unicamente a sua pessoa, em prejuízo do restante da sociedade catarinense, que não pode ser obrigada a arcar com o custo

A permanência do segundo demandado na residência oficial do governador (Casa d'Agronômica) é ato lesivo ao patrimônio público, bem como a moralidade administrativa. Por tudo isso, é anulável o presente ato, nos termos do art. 3º da Lei 4.717/65:

Art. 3º Os atos lesivos ao patrimônio das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, cujos vícios não se

compreendam nas especificações do artigo anterior, serão anuláveis, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.

Portanto, o autor requer, desde já, a anulação do ato de permanência do segundo demandado na Casa d'Agronômica.

3 – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR

A relevância do fundamento invocado reside nos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, mormente nos documentos colacionados à presente, os quais dão conta de que existe o bom direito ora vindicado, notadamente em face do ato lesivo ao patrimônio público, bem como à moralidade administrativa.

O “periculum in mora”, por sua vez, afigura-se patente, uma vez que a demora do processo causará lesão à coletividade do Estado de Santa Catarina, diante do gasto com as despesas do segundo demandado e de sua família, que nesse momento não são de responsabilidade do povo, ante o afastamento.

Assim, o autor requer a concessão de liminar, a fim de que seja imediatamente suspenso o ato lesivo impugnado, qual seja, a permanência do segundo demandado na residência oficial do governador, com fundamento no artigo 5º, § 4º, da Lei n. 4.717/1965.

4 - DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) determine a suspensão liminar do ato lesivo impugnado, qual seja, a permanência do segundo demandado na residência oficial do governador (Casa d'Agrônômica), até decisão final, com fundamento no artigo 5º, § 4º, da Lei n. 4.717/1965;

b) a citação dos demandados, para que, no prazo legal, contestem ou abstenham-se de contestar a presente Ação Popular, ou ainda, para que manifestem adesão expressa ao pedido inicial, conforme estabelece o artigo 6º, § 3º, da Lei 8.817/1965;

c) com base no artigo 1, § 6º e § 7º, e artigo 7º, inciso I, alínea a e b, todos da Lei n. 4.717/65, que este juízo requirite íntegra de todas as despesas da Casa d'Agrônômica desde o dia 30/03/21, data da posse da atual governadora Daniela Reinehr.

d) seja, finalmente julgado procedente o pedido, para desconstituir e declarar a anulação do ato lesivo impugnado, que consiste na permanência do segundo demandado na Agrônômica.

e) sejam os requeridos condenados, ainda, a pagar custas e honorários no percentual de 20% sobre valor da causa.

f) a intervenção do ilustre representante do Ministério Público, para acompanhar a demanda no que lhe couber;

g) a ISENÇÃO DE CUSTAS, na forma da lei;

h) Provar o alegado por todo o gênero de prova admitida em Direito;

Dá-se à causa o valor de 1.000,00, para fins fiscais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

De Joinville para Florianópolis, em 12 de abril de 2021.

Ricardo Bretanha Schmidt
OAB/SC 33.356